



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046013-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ARI ANTONIO DOMINGUES e Paciente MARCILIO MARIANO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29589

Habeas Corpus nº 2046013-52.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Impetrante: Ari Antônio Domingues

Paciente: Marcilio Mariano da Rocha

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 3ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Execução da Pena – Alegação de excesso de prazo na apreciação dos pedidos de atualização de cálculo de penas e concessão de progressão de regime – Inocorrência – Sobrevinda de notícia da unificação das penas e atualização do cálculo de penas para a apreciação do benefício em execução pleiteado – Cálculo atualizado que foi juntado aos autos e homologado em data recente – Inexistência de desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo advogado **Ari Antônio Domingues**, em favor do paciente **MARCILIO MARIANO DA ROCHA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 3ª RAJ.

Afirma, em síntese, que a Defesa elaborou pedidos de retificação do cálculo de penas e de concessão de progressão ao regime aberto em favor do paciente, mas até o presente momento não foi adotada qualquer providência pelo MM Juiz, a indicar excesso de prazo, exclusivamente imputável ao Estado.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois preencheria os requisitos exigidos à concessão da benesse, contudo, está sendo mantido em regime prisional mais gravoso, aguardando a prestação jurisdicional.

Pretende, portanto, a concessão da medida liminar para deferir a prisão domiciliar até o julgamento da benesse pretendida; no mérito, caso não seja atendida a determinação deste Relator, pleiteia a concessão da ordem para deferir a progressão de regime ao paciente.

A medida liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Desembargador Sérgio Coelho em 18 de fevereiro de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do “writ”.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente cumpre penas de 09 meses e 05 dias de detenção e 20 dias de prisão simples, no regime prisional semiaberto, pela prática dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas, e contravenção penal de vias de fato, com término de cumprimento previsto para 27 de setembro de 2025.

Consta ainda que antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela Defesa, o Magistrado determinou a atualização do cálculo de penas, haja vista que o PEC nº 0000339-07.2025.8.26.002 ainda não havia sido apensado aos autos e que a unificação de uma nova condenação à execução criminal já em curso ensejaria a alteração do lapso para a concessão de benesses.

Em consulta aos autos de origem constato que em 27 de fevereiro de 2025 foi acostado aos autos o cálculo de penas atualizado, homologado pelo MM Juiz em data recente, no dia 11 de março de 2025, com previsão para progressão ao regime aberto em 16 de fevereiro de 2025, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional, mesmo porque não vislumbro qualquer indício de que o Juízo esteja atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento da execução penal.

Vale ressaltar ainda que é pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que o sentenciado repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “*habeas corpus*” para a reparação de suposto constrangimento ilegal, haja vista a necessidade de

profundo exame da prova.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de unificação de penas – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0000156-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A
ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**